

PARECER N° /2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 122/2022

AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO

Relatório

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei nº 122/2022 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, na cifra de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), com vistas ao pagamento de despesas com pessoal no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 9 de agosto de 2022, o projeto sob exame foi distribuído a esta Comissão de Finanças Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, que designou este Vereador como relator da matéria, para exame e parecer nos termos regimentais.
3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

4. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no artigo 102, II, “a” da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (**destacou-se**)

(...)

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrirem créditos**, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

6. A esse respeito os estudiosos J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência **ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa**, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e **suplementares** e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. (**grifou-se**)

7. Consoante mencionado no sucinto relatório, a intenção do chefe do Poder Executivo é obter autorização legislativa para abrir crédito adicional suplementar ao orçamento corrente, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões reais), com vistas ao pagamento de despesas com pessoal, destinadas à manutenção da educação básica local.

8. Os créditos adicionais suplementares, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a reforço de dotação orçamentária. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição inserta no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de **um recurso disponível** para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de **exposição justificativa**.

¹ A lei n.º 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.

9. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e
- VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

10. Conforme inserido no § 1º do artigo 1º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional suplementar em análise parte dos recursos alocados na ação n.º 2362 **“Manutenção do ensino na rede de pré-escolas da educação infantil”**. Neste ponto, cumpre esclarecer que esses recursos irão suplementar a ação n.º 2063 **“Manutenção da educação básica na rede do ensino fundamental”**.

11. Analisando o recurso indicado para a abertura do presente crédito, constata-se que este está em perfeita sintonia com o inciso III do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e que não prejudicará a educação local, já que os recursos continuarão no âmbito da Secretaria Municipal de Educação. O Gestor, por necessidade de execução, está retirando recursos da educação infantil e suplementando dotação relacionada à educação básica. De acordo com o processo administrativo constante dos autos, isso foi necessário considerando a retomada das aulas presenciais e das contratações temporárias de profissionais da educação ocorridas em 2022

12. Quanto à exposição justificativa, esta consta no §2º do artigo 1º do projeto sob comento, o qual dispõe que o presente crédito “destina-se a despesas com pessoal para manutenção da educação básica na rede do ensino fundamental.

13. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque, se for aprovada, não causará impacto no orçamento municipal, haja vista que não

ocorrerá aumento de despesa. O Gestor está simplesmente reprogramando créditos que já estavam consignados no orçamento em curso.

14. Destarte, considerando os aspectos orçamentários e financeiros aqui analisados, não se vislumbra nenhum impedimento para autorizar a abertura de crédito em tela.

Conclusão

15. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 122/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de agosto de 2022.

VEREADOR TIÃO DO RODO
Relator Designado